



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.001534/91-12
RECURSO Nº. : 72482
MATÉRIA : CSLL - Ex. 1989
RECORRENTE : S/A Curtume Curitiba
RECORRIDA : DRF em Curitiba
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.359

"CSLL - EXERCÍCIO DE 1989 - Após Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do art. 8º da Lei 7689/88, não podem subsistir exigências da CSLL no exercício em epígrafe."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A.
CURTUME CURITIBA:

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE

PROCESSO Nº :10980-001.534/91-12
ACÓRDÃO Nº :108-04.359
RECURSO Nº : 72.482
RECORRENTE : S.A. CURTUME CURITIBA

EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

uf *Gal*

PROCESSO Nº :10980-001.534/91-12
ACÓRDÃO Nº :108-04.359
RECURSO Nº : 72.482
RECORRENTE : S.A. CURTUME CURITIBA

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Trata-se de processo decorrente para cobrança da CSLL, exercício de 1989.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

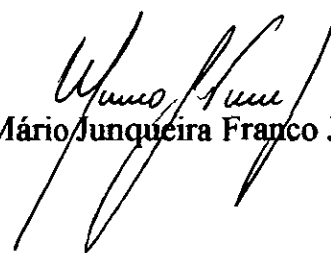
A matéria já é cediça nos tribunais. Com a edição pelo Senado Federal da Resolução nº11/95, foi afastado pela suspensão de sua execução o art.8º da Lei 7689/88.

Tal ato derivou de expediente do Supremo Tribunal Federal, por força de decisão do Excelso Pretório, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo e em cumprimento do disposto no art. 52, X, da Carta Magna.

Isto posto, voto no sentido de cancelar a exigência.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

